



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10680.003626/2007-02
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-002.829 – 1ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2017
Matéria Multa qualificada
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GMM INFORMATICA LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

Os requisitos para a qualificação da multa de ofício estão presentes na hipótese do contribuinte omitir conscientemente percentuais elevados de suas receitas de maneira reiterada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinatura digital)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

(assinatura digital)

Luís Flávio Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flavio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Jose Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado em substituição à ausência da conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), Gerson Macedo Guerra e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Conselheiro Luís Flávio Neto, relator.

Trata-se de recurso especial interposto pela **Procuradoria da Fazenda Nacional** (doravante “**PFN**” ou “**recorrente**”), em que é recorrida **GMM Informática Ltda.** (doravante “**contribuinte**” ou “**recorrida**”), em face do Acórdão n. **105-17.067** (doravante “**acórdão a quo**” ou “**acórdão recorrido**”), proferido pela 5ª Câmara do 1ª Conselho dos Contribuintes (doravante “**Câmara a quo**”).

O recurso especial versa sobre a possibilidade de aplicação da multa qualificada, então prevista no art. 44, II, da Lei 9.430/96, pois a fiscalização identificou “a existência de movimentação relevante, porém, incompatível, quando comparada com sua Receita Bruta declarada na DIPJ de respectivo ano-calendário”.

Em breve síntese, foi imputada à recorrida a prática “sonegação”, tipificadas no arts. 71, I, da Lei n. 4.502/64, com a aplicação de multa qualificada (150%), pois, segundo a PFN, o contribuinte teria agido com manifesto intuito de fraude, o que restaria demonstrado pelos seguintes fatores: “1) a empresa é reiteradamente intimada sem nada responder; 2) não apresenta nenhum documento capaz de elidir a presunção a seu favor; 3) apresenta um faturamento de cerca de DOIS MILHÕES DE REAIS anuais e movimentação diversas contas não contabilizadas, algo em torno de QUARENTA MILHÕES DE REAIS”.

Conforme se colhe do acórdão recorrido, esses são os fatos presentes neste caso (**e-fls. 286 e seg.**):

“Do Termo de Verificação Fiscal de fls. 22/27, extraem-se as seguintes informações:

- a Fiscalizada incorporou a empresa INFOPORT, que apresentou, no ano-calendário de 2002, movimentação financeira relevante e incompatível, quando comparada com a receita bruta declarada na respectiva DIPJ;
- a contribuinte explora o comércio por atacado e varejo de microcomputadores, impressoras, suprimentos e acessórios de informática em geral, prestando serviços na área de montagem e assistência técnica. Também importa e industrializa máquinas e equipamentos no ramo de informática;
- a contribuinte foi intimada a apresentar, além dos extratos bancários de contas-correntes mantidas em várias instituições financeiras, todos os livros da escrituração contábil e fiscal do ano-calendário de 2002;
- em resposta, foram apresentados os documentos constantes das fls. 131/151, tendo sido solicitado um prazo adicional de 20 (vinte) dias para a entrega dos demais itens;
- transcorrido o prazo adicional sem que a contribuinte se manifestasse acerca dos extratos bancários, foi lavrado o Termo de Reintimação Fiscal — TRF, datado de 14/07/2006 (fls. 152/153), solicitando a apresentação desses extratos e outros documentos faltantes;
- a empresa não se manifestou, mantendo-se omissa quanto à apresentação da documentação então exigida, nem se dignando a justificar o por quê de tal procedimento;
- por meio do Termo de Reintimação Fiscal e Continuidade de Ação Fiscal — TRCAF (fls. 154/155), datado de 14/09/2006, a contribuinte foi reintimada a apresentar, dentre outros documentos e livros fiscais, os extratos bancários das contas-correntes, de poupança, de investimentos e de aplicações financeiras, no Brasil e no Exterior;
- mais uma vez, tal solicitação não foi respondida, nem houve justificação para tal atitude;

- dando continuidade à fiscalização, procedeu-se a lavratura do Termo de Reintimação Fiscal — TRF (fls. 157/158), datado de 20/11/2006, no qual novamente foi exigida a mesma documentação;
- no entanto, em nenhum momento, a contribuinte apresentou qualquer resposta a essas intimações;
- diante disso, a autoridade fiscal expediu Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira — RMF aos bancos com os quais a empresa mantinha movimentação financeira ou bancária (documentos constantes dos Anexo II a IV);
- a Fiscalização, após analisar os referidos extratos bancários, efetuou a exclusão dos lançamentos a título de transferências de contas de mesma titularidade, dos resgates de aplicações financeiras, dos estornos de créditos, dos cheques devolvidos, dos lançamentos de CPMF, retirando ainda todos os valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), resultando daí as Relações anexas ao Termo de Intimação Fiscal — TIF (Anexo I, fls. 02/90), que foram entregues ao representante/preposto da empresa, em 08/02/2007, tendo sido solicitada a comprovação das origens dos valores "Créditos/Depósitos a Comprovar Origem";
- transcorrido o prazo estipulado na intimação, a contribuinte não apresentou resposta, nem apresentou documentação justificando ou comprovando as origens dos valores lançados a crédito nos referidos extratos.
- ressaltou a autoridade fiscal que os fatos narrados evidenciam a prática, por parte dos mandatários da empresa, de crime contra a ordem tributária, previsto nos arts. 1º, I, II e III e 2º, I, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, pela prestação de informações falsas à autoridade fazendária e por fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos e omitindo operações em documentos e livros exigidos pela lei fiscal, em virtude da prática de se deixar à margem da escrituração, valores referentes a várias contas-correntes mantidas em diversas instituições financeiras (Depósitos Bancários de origem não comprovada) e ainda de valores vultuosos (R\$ 40.000.000,00), que caracterizam sonegação e fraude, previstos nos arts. 71 e 72, da Lei nº 4.502, de 1964, razão pela qual aplicou a multa qualificada prevista no art. 4111 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996.”

Em breve retrospecto processual, a 2ª Turma da DRJ/BHE, por meio do acórdão n. 02-14.337, julgou a impugnação administrativa improcedente, mantendo o lançamento em sua integralidade (fls. 217 e seg. do e-processo). A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Depósitos Bancários. Omissão de Rendimentos.

A Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou investimentos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

A multa de ofício será qualificada, no percentual de 150%, sempre que restar caracterizado nos autos o evidente intuito de fraude praticado pelo sujeito passivo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Por decorrência, o mesmo procedimento adotado em relação ao lançamento principal estende-se aos reflexos.
Lançamento Procedente

Nesse seguir, foi interposto recurso voluntário pelo contribuinte (**fls. 247 e seg. do e-processo**). Nesse seguir, acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
EXERCÍCIO: 2003

Ementa: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - REGIME DE TRIBUTAÇÃO - Não se conhece dos argumentos dirigidos à sistemática de tributação não utilizada pela autoridade fiscal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A partir da edição da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

SIGILO BANCÁRIO - O ordenamento jurídico vigente autoriza à Administração Tributária, observados os requisitos legais que disciplinam a matéria (Lei Complementar nº 105, de 2001, e Decreto nº 3.724, também de 2001), acessar e usar as informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras.

MULTA QUALIFICADA REDUÇÃO DE 150% PARA 75% - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE OU DOLO ESPECÍFICO - A mera omissão de rendimento, não acompanhada de outras condutas fraudulentas ou gravosas, deve ser apenada com a multa de 75%, sendo a aplicação da multa agravada apenas para as hipóteses em que se identificar o dolo específico do contribuinte.

INCONSTITUCIONALIDADE - À autoridade administrativa cumpre, no exercício da atividade de lançamento, o fiel cumprimento da lei. Exorbita à competência das autoridades julgadoras a apreciação acerca de suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato integrante do ordenamento jurídico vigente a época da ocorrência dos fatos.

PEDIDO DE PERÍCIA - A luz do regramento processual vigente, a autoridade julgadora é livre para, diante da situação concreta que lhe é submetida, deferir ou indeferir pedido de perícia formulado pelo sujeito passivo, ex vi do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972. No caso vertente, demonstra-se a evidência, a dispensabilidade do procedimento, há que se indeferir o pedido correspondente.

O voto condutor do acórdão recorrido consignou que não foi possível identificar nos autos a conduta ativa do contribuinte com intuito de fraude, conforme trecho a seguir (**e-fls. 300 e seg.**):

“Em verdade, para que se possa qualificar a multa de ofício, é necessária a comprovação de dolo específico, e não mera omissão do contribuinte.

Na hipótese dos autos, não identifiquei a descrição, no termo de verificação fiscal, de conduta ativa do contribuinte com o intuito de dissimular a ocorrência do fato imponible, mas sim mera omissão do rendimento, sujeitando-se, pois, à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), pelo que dou parcial provimento, neste particular, ao recurso.”

Cientificada das aludidas decisões, a PFN, tempestivamente, interpôs recurso especial, arguindo divergência de interpretação quanto à **qualificação da multa de ofício**, em relação a outro acórdão, cuja ementa segue parcialmente reproduzida abaixo (**fls. 310 e 311 e**

seg. do e-processo). Foi proferido o despacho admitindo integralmente o recurso especial interposto pela PFN (**fls. 942 e seg. do e-processo**).

Em breve síntese, a PFN alega em seu recurso que:

- “Com efeito, o intuito de fraude é manifesto quando, conforme bem relatado no voto vencido: 1) a empresa é reiteradamente intimada sem nada responder; 2) não apresenta nenhum documento capaz de elidir a presunção a seu favor; 3) apresenta um faturamento de cerca de DOIS MILHÕES DE REAIS, anuais e movimenta diversas contas não contabilizadas, algo em torno de QUARENTA MILHÕES DE REAIS”;
- “Ora, depreende-se do próprio art. 71 da Lei n.º 4.502/64, que não é, de forma alguma, permitido ao contribuinte deixar de declarar os tributos devidos ao Fisco, sendo seu dever manter os registros contábeis da empresa incólume, para fins fiscais”;
- “A infração foi consciente, ou seja, o contribuinte estava ciente dos seus atos, e mais, estava certo de que sairia impune, de que o ilícito estaria "valendo a pena". Então, a fraude é ainda muito mais grave, pois não decorreu de atos frágeis, a que pudesse ter incorrido o contribuinte médio, ao contrário, vê-se uma clara **prática** fraudulenta, a merecer repúdio ainda muito maior”.

Intimado, o contribuinte não apresentou recurso especial e nem contrarrazões ao recurso especial da PFN.

Conclui-se, com isso, o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Flávio Neto, relator.

O recurso especial de divergência interposto pela PFN é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que deve ser conhecido.

A divergência trazida pela recorrente versa sobre a possibilidade de qualificação da multa de ofício pela não declaração de rendimentos, o que fez a fiscalização entender que o contribuinte havia praticado a conduta dolosa de “sonegação” e “fraude”, nos termos do arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, aplicando-se o percentual de multa de ofício previsto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

No caso que ora se apresenta, a autoridade fiscal, ao lavrar o Termo de Verificação Fiscal consignou a seguinte conclusão (**e-fls. 29 e seg.**):

“5.2 - Todos os fatos aqui descritos evidenciam a prática, por parte dos mandatários da empresa fiscalizada, de crime contra a ordem tributária, previsto nos artigos 1º, incisos I, II e III e 2º, inciso I da Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990, pela prestação de informações falsas à autoridade fazendária e por fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos e omitindo operações em documentos e livros exigidos pela lei fiscal, em

virtude da prática de se deixar à margem da escrituração, valores referentes a várias contas-corrente mantidas em diversas instituições financeiras (Depósitos Bancários de origem não comprovada) e ainda de valores vultosos (R\$40.000.000,00), que caracterizam sonegação e a fraude, previstos nos artigos 71 e 72 da Lei d. 4.502 de 30 de novembro de 1964, s.mj., tendo sido emitida concomitantemente a competente Representação Fiscal para Fi Penais, que encontra-se anexa ao presente Auto de Infração, processo de n.º. 10680.003625/2007-50.

5.3 - Diante do acima exposto, aplicamos a multa qualificada de conformidade com o estabelecido no artigo 44, § 1º, da Lei n.º. 9.430/96 com nova redação dada pelo artigo 14 da MP no. 351/07, e artigos 957, inciso II e 959 do RIR/99.”

O aludido artigo 44, da Lei 9.430/1996, apresentava a seguinte redação à época dos fatos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.o 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

A matriz legal prescrita pelo legislador ordinário prevê penalidades diferentes para hipóteses factuais distintas:

- **multa de ofício de 75% (Lei n. 9.430/96, art. 44, I):** cabível quando o sujeito passivo tributário deixar de pagar ou recolher, declarar ou apresentar declaração inexata do tributo devido;

- **multa de ofício de 150% (Lei n. 9.430/96, art. 44, II):** cabível quando o contribuinte além de deixar de pagar ou recolher, declarar ou apresentar declaração inexata do tributo devido, o faz mediante conduta dolosa, isto é, quando ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.4.502/64, notadamente fraude, sonegação ou conluio.

É importante observar, para a solução do presente caso, que o art. 44, inciso I, tipifica a “falta de declaração” ou “declaração inexata” como sujeitas à multa de 75%, harmonicamente com o parágrafo 1º daquele dispositivo: ausente o “dolo”, a falta de “declaração” ou “declaração inexata” não deve ser penalizada com multa qualificada de 150, devendo ser aplicada a multa de ofício (75%).

Esse é, inclusive, o espírito da Súmula n. 14 do CARF:

“A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”

A prova do dolo no presente caso é demonstrada pelo fato da conduta do contribuinte ser conscientemente reiterada, com a ocultação de receitas por todo o exercício fiscal, em percentual quase absoluto de suas receitas.

Nesse cenário, voto no sentido de conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso especial.

Processo nº 10680.003626/2007-02
Acórdão n.º **9101-002.829**

CSRF-T1
Fl. 1.425

(assinatura digital)
Luís Flávio Neto